



ACÓRDÃO Nº
PROCESSO Nº 0010183-73.2017.8.14.0000
ÓRGÃO JULGADOR: Sessão de Direito Penal
RECURSO: Habeas Corpus Liberatório com Pedido de Liminar
COMARCA: Gurupá/PA
PACIENTES: Cosme da Silva Almeida e Magno Santana Nascimento da Silva
IMPETRANTE: Adv. Hugo Sales Furtado
IMPETRADO: Juízo de Direito da Vara Única
RELATORA: Desa. Vânia Lúcia Silveira

EMENTA

HABEAS CORPUS. ART. 157, § 2º, INCS. I, II E IV, C/C ART. 288, PARÁGRAFO ÚNICO, TODOS DO CPB, E ART. 244-B, DO ECA. PACIENTE MAGNO SANTANA NASCIMENTO DA SILVA. PRISÃO PREVENTIVA REVOGADA. PERDA DE OBJETO. WRIT PREJUDICADO. PACIENTE COSME DA SILVA ALMEIDA. EXCESSO DE PRAZO. IMPROCEDÊNCIA. DILAÇÃO DE PRAZO JUSTIFICADO PELA COMPLEXIDADE DO FEITO. VÁRIOS RÉUS E VÍTIMAS. CARTA PRECATÓRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. MORA SUPERADA. INSTRUÇÃO ENCERRADA. SÚMULA Nº 01, DO TJPA. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. IMPROCEDÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. SÚMULA Nº 08 DO TJPA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E NESTA PARTE DENEGADA EM RELAÇÃO AO PACIENTE COSME DE SILVA ALMEIDA. DECISÃO UNÂNIME.

1. Com efeito, antes de adentrar no meritum causae, resalto que diligenciando junto à Comarca da origem, constatei que a audiência de instrução marcada para o dia 30/08 próximo passado foi realizada, conforme Termo de Audiência em anexo, tendo o réu Magno Santana Nascimento sido beneficiado com a revogação de sua prisão preventiva, devendo, assim, o presente writ, em relação a este paciente, perdido seu objeto, restando prejudicado.

2. No caso sob exame e, de acordo com as informações prestadas pela Magistrada a quo, o feito vem tramitando regularmente, já que possui vários réus e inúmeras vítimas, inclusive com necessidade de expedição e Careta Precatória, complexo, portanto, o que demanda tempo ao cumprimento das exigências processuais, daí não há o que se falar em excesso de prazo, mesmo porque a Audiência de Instrução e Julgamento marcada para o dia 30/08/2017 já se realizou, pondo fim a instrução e, conseqüentemente, superando a mora alegada, já que o feito se encontra à defesa para apresentação de Alegações Finais. Matéria sumulada por esta E. Corte de Justiça.

3. In casu, não há o que se falar em constrangimento ilegal, quando se percebe que a decisão que acatou a Representação do Delegado de Polícia Civil, Dr. Arthur do Rosário Braga, e decretou a prisão preventiva do paciente Cosme da Silva Almeida, trazida aos autos pela autoridade coatora encontra-se suficientemente fundamentada, mais especificamente para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, cuja manutenção da referida custódia foi ratificada, recentemente, ou seja, no dia 14/06 próximo passado, por meio da Decisão Interlocutória, na qual o



mesmo teve INDEFERIDO o pedido de Liberdade Provisória, em razão da permanência dos requisitos do art. 312, do CPPB.

4. No caso sob exame, o fato de ser o paciente cidadão de bem, primário, sem antecedentes criminais e exercer atividade lícita, não é capaz, por si só, de garantir a sua soltura, quando existem, nos autos, outros elementos ensejadores da custódia cautelar, consoante Súmula nº 08 deste Egrégio Tribunal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Egrégia Seção de Direito Penal, à unanimidade conhecer do writ e nesta parte denegar a ordem impetrada, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos quatro dias do mês de setembro de 2017.

Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém/PA, 04 de setembro de 2017

Desa. Vânia Lúcia Silveira

Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de habeas corpus liberatório com pedido de liminar, impetrado em favor dos pacientes Cosme da Silva Almeida e Magno Santana Nascimento da Silva, contra ato do douto Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Gurupá/PA. Aduz a impetração que no dia 16/04/2016, por volta das 22 horas, a balsa São Pedro, ao navegar pelo Rio Amazonas, na região do Moura, nos limites do município de Gurupá, foi abordada por cerca de 08 homens que armados, teriam subtraído, sob violência e grave ameaça, inúmeros bens dos tripulantes e passageiros, assim como outros objetos e a carga transportada na embarcação, totalizando em média, um prejuízo de R\$ 180.000,00.

Que diante dos fatos supra narrados, as autoridades foram acionadas e, após diligências, ouvida parte das testemunhas, teriam chegado aos pacientes por meio de interceptações telefônicas, apontando os mesmos como supostos participantes da empreitada criminosa, o que culminou com a prisão preventiva decretada pelo Juízo de Gurupá/PA, estando privados de suas liberdades desde o final de maio de 2016, ou seja, há cerca de um ano e dois meses, sem que tenham sido ouvidos pela autoridade processante, tampouco há previsão à designação da audiência de instrução.

Alega que já foram apresentados pedidos de Revogação de Prisão Preventiva e, posteriormente, pedido de Relaxamento de Prisão em razão do excesso de prazo, sendo todos negados pelo Magistrado do feito, sob o argumento de que o processo é complexo e que se encontra com sua tramitação regular.

Prossegue o advogado dizendo, que os pacientes encontram-se sofrendo constrangimento ilegal em seus direitos de locomoção, ante a ilegalidade de suas custódias cautelares, em razão da ausência dos pressupostos legais, já que se trata de pessoas sem antecedentes criminais, que exercem atividade lícita cujo encarceramento só contribuirá negativamente para o



crescimento dos mesmos como cidadãos.

Argumenta, ainda, que não havendo sentença penal condenatória transitada em julgado e, diante da atual legislação penal, não podem os pacientes permanecer acautelados, sob pena de, mais uma vez, se configurar o constrangimento ilegal, por contrariar o Princípio da Presunção de Inocência, previsto na Carta Maior, sanável por meio do presente remédio heroico.

Por fim, após transcrever entendimentos que julga pertinentes ao seu pleito, requer o ilustre causídico a concessão liminar da ordem, com a expedição do competente Alvará de Soltura, ou a aplicação de outra medida cautelar diversa da prisão.

Juntou documentos de fls. 24/61.

À fl. 64, por não vislumbrar presentes os requisitos indispensáveis à concessão da liminar, a indeferi.

Às fls. 67v/70, a autoridade coatora prestou as informações de praxe.

Nesta Instância Superior, o 4º Procurador de Justiça Criminal, Dr. Francisco Barbosa de Oliveira, manifestou-se pelo conhecimento e denegação do writ. É o relatório.

VOTO

Pugna a defesa pela revogação da prisão preventiva dos pacientes, sob o fundamento de que os mesmos estão sofrendo constrangimento ilegal nos seus direitos de locomoção, face ao excesso de prazo na formação da culpa, por ilegalidade de suas custódias cautelares, em razão da ausência dos requisitos do art. 312, do CPPB, contrariando assim o Princípio da Presunção de Inocência, ou devendo os denunciados ser beneficiados com outra medida cautelar diversa da prisão.

Com efeito, antes de adentrar no *meritum causae*, ressalto que diligenciando junto à Comarca da origem, constatei que a audiência de instrução marcada para o dia 30/08 próximo passado foi realizada, conforme Termo de Audiência em anexo, tendo o réu Magno Santana Nascimento sido beneficiado com a revogação de sua prisão preventiva, devendo, assim, o presente writ, em relação a este paciente, perdido seu objeto, restando prejudicado.

De outra banda, no que tange ao paciente Cosme da Silva Almeida, verifica-se que as alegações esposadas pelo ilustre causídico não merecem prosperar.

- Do excesso de prazo

Aduz o advogado impetrante que o constrangimento ilegal vivido pelo paciente Cosme da Silva Almeida se perfaz, em razão de encontrar-se demonstrado, no caso em apreço, a nítida ilegalidade perpetrada pelo Juízo de piso contra a liberdade do mesmo, em decorrência da inércia e morosidade nos atos instrutórios, haja vista estar seu constituinte preso há mais de um ano, sem nunca ter sido ouvido pela autoridade processante, e que nem há previsão de que seja designada audiência de instrução.

Em acurada análise dos autos, observa-se, de pronto, que não assiste razão à impetração.

No caso sob exame e, de acordo com as informações prestadas pelo Magistrado a quo, o feito vem tramitando regularmente, já que possui vários réus e inúmeras vítimas, inclusive com necessidade de expedição e



Carta Precatória, complexo, portanto, o que demanda tempo ao cumprimento das exigências processuais, daí não há o que se falar em excesso de prazo, mesmo porque a Audiência de Instrução e Julgamento marcada para o dia 30/08/2017 já se realizou, pondo fim a instrução e, conseqüentemente, superando a mora alegada, já que o feito se encontra à defesa para apresentação de Alegações Finais. Matéria sumulada por esta E. Corte de Justiça.

Nesse sentido:

Súmula Nº 01/TJPA: Resta superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo, em face do encerramento da instrução criminal.

Comentando a duração da prisão preventiva e princípio da razoabilidade, Guilherme de Souza Nucci, na obra Código de Processo Penal Comentado, 13ª edição, revista, atualizada e ampliada, pág. 697, assim no ensina: inexistente um prazo determinado, como ocorre com a prisão temporária, para a duração dessa modalidade de prisão cautelar. A regra é perdurar até quando seja necessária, durante o curso do processo, (...). A prisão preventiva tem a finalidade de assegurar o bom andamento da instrução criminal, não podendo esta prolongar-se indefinidamente, por culpa do juiz ou por provocação do órgão acusatório. Se assim acontecer, configura constrangimento ilegal. Por outro lado, dentro da razoabilidade, havendo necessidade, não se deve estipular um prazo fixo para o término da instrução, como ocorria no passado, mencionando-se como parâmetro o cômputo de 81 dias, que era a simples somatória dos prazos previstos no Código de Processo Penal para que a colheita da prova se encerrassem. Grifei

Destarte, existe decisão do STF mantendo a prisão cautelar de quem se encontrava preso há três anos, quando a mora verificada não se pode atribuir ao Poder Judiciário, bem como em razão da complexidade do feito.

Nesse sentido:

Por fim, não obstante o paciente esteja preso há mais de 3 anos, rejeitou-se a alegação de excesso de prazo, tendo em conta que este não poderia ser atribuído exclusivamente ao Poder Judiciário e que a complexidade do feito justificaria a demora – homicídio envolvendo 4 réus, além de pedido de desaforamento pelo Ministério Público (HC 85.868-RJ, rel. Joaquim Barbosa, 11.4.2006, Informativo 423)

Cumprido destacar, ainda, que na Audiência realizada no dia 30/08/2017, apenas o réu Magno Santana Nascimento fora beneficiado com a revogação da prisão preventiva, permanecendo o paciente Cosme da Silva Almeida custodiado, em razão do Juízo a quo, consoante suas informações à fl. 69v., acreditar restarem presentes os motivos que a ensejaram, quando assim se manifestou:

Por fim, justifica-se a manutenção da prisão dos acusados, por conveniência da instrução criminal e para a garantia da ordem pública, diante do elevado número de delitos da mesma espécie praticados nesta localidade, cujo rio é a principal fonte de acesso para as cidades pertencentes a região das ilhas.

Ademais, tal decisão deve ser respeitada, levando-se em consideração o princípio do Juiz Próximo da Causa, que está em melhores condições de avaliar a necessidade da medida extrema.

- Da ausência dos requisitos ensejadores da prisão cautelar

Alega a impetração que o paciente encontra-se sofrendo constrangimento ilegal no seu direito ambulatorial, por encontrar-se preso preventivamente, não obstante inexistam os requisitos autorizadores da medida extrema, conforme estipulado no art. 312 do Código Penal brasileiro aduzindo, ainda, que o mesmo possui todos os requisitos a responder o feito em



liberdade, já que é primário, possuidor de bons antecedentes criminais, com residência fixa no distrito da culpa, etc.

In casu, é fácil perceber que a decisão que acatou a Representação do Delegado de Polícia Civil, Dr. Arthur do Rosário Braga, e decretou a prisão preventiva do paciente Cosme da Silva Almeida, trazida aos autos pela autoridade coatora, às fls.78/79, encontra-se suficientemente fundamentada, mais especificamente para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, cuja manutenção da referida custódia foi ratificada, recentemente, ou seja, no dia 14/06 próximo passado, por meio da Decisão Interlocutória, às fls. 25/26, na qual o mesmo teve INDEFERIDO o pedido de Liberdade Provisória, em razão da permanência dos requisitos do art. 312, do CPPB.

Assim, como bem se manifestou o custos legis em seu judicioso parecer, a decisão a quo se encontra devidamente fundamentada, com indícios suficientes de autoria e prova da materialidade do delito perpetrado, *fumus comissi delicti*, o que foi corroborado pelas interceptações telefônicas realizadas nos números dos aparelhos celulares subtraídos, além de ter sido verificada a presença do *periculum libertatis* pelos fatos carreados aos autos, em especial pelo *modus operandi* da conduta praticada, exercida no período noturno por sujeitos fortemente armados, portando rifles, revólveres e pistolas, bem como pela existência de registros criminais, mesmo que não transitados em julgado, na ficha de Cosme da Silva Almeida.

Nesse sentido, a jurisprudência vem entendendo que não há o que se falar em constrangimento ilegal quando presente, pelo menos um, dos requisitos autorizadores à prisão preventiva, *verbis*.

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. TRANSNACIONALIDADE. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INDEFERIMENTO. MANUTENÇÃO PELO TRIBUNAL IMPETRADO. MOTIVAÇÃO E MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO. POTENCIALIDADE OFENSIVA DA INFRAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. 1. Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, com base em elementos concretos dos autos que evidenciam a efetiva periculosidade do agente, dada a natureza do delito e o modo com que foi perpetrado. 2. Demonstrada a gravidade concreta do crime em tese cometido, evidenciada pela quantidade da droga apreendida - 8.241,10 g de cocaína -, mostra-se necessária a continuidade da segregação cautelar do paciente, para a garantia da ordem pública. 3. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, por si sós, garantirem a concessão de liberdade provisória, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia antecipada, como ocorre in casu. (...). 2. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, ordem denegada. (STJ - HC 225.935/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 22/03/2012)

- Das condições pessoais

No caso sob exame, o fato de ser o paciente cidadão de bem, primário, sem antecedentes criminais e exercer atividade lícita, não é capaz, por si só, de garantir a sua soltura, quando existem, nos autos, outros elementos ensejadores da custódia cautelar, consoante Súmula nº 08 deste Egrégio Tribunal.

SÚMULA Nº 08:

As qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de habeas corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva.



Ante o exposto e, acompanhando in totum com parecer Ministerial, DENEGO a ordem impetrada em favor do paciente Cosme da Silva Almeida.

É o voto.

Belém/PA, 04 de setembro de 2017

Desa. Vânia Lúcia Silveira

Relatora